



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001285093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076830-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCUELDO PEREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA.

São Paulo, 9 de dezembro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1076830-44.2024.8.26.0100

Apelante: Francueldo Pereira de Lima

Apelado: Banco Bmg S/A

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª instância: Dr. FÁBIO APARECIDO TIRONI

Voto nº 19.516

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Negativa de contratação. Relação de consumo. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Falta de verossimilhança nas alegações do autor somado à documentação carreada aos autos pelo réu que comprova a relação jurídica entre as partes. Desnecessidade de dilação probatória com a pretendida realização de prova pericial documentoscópica. Ausência de requerimento, na origem. Cerceamento de defesa não configurado. Possibilidade do julgamento antecipado da lide. Apelado demonstrou que o contrato foi celebrado pessoalmente pelo autor, com oposição de sua assinatura e apresentação de documento pessoal, sem indícios de adulterações. Não configurada qualquer falha na prestação de serviço pelo Banco. Contratação válida entre as partes, capaz de justificar os descontos efetuados no benefício previdenciário. Danos morais inexistentes. Ausência de ato ilícito. Litigância de má-fé. Falta interesse recursal. Ausência desta condenação no *decisum* proferido. Não conhecimento, neste ponto. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 522/530, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) houve cerceamento de defesa; b) pugnou pela realização de prova pericial documentoscópica, pedido ignorado pelo juízo *a quo*; c) indícios de adulteração e documento de fácil adulteração; d) ofensa ao princípio da não surpresa; d) ausência de litigância de má-fé ou redução do seu valor; e) nega autenticidade da assinatura e invoca Tema 1.076 do STJ (fls. 533/573).

Tempestiva e isenta de preparo (fls. 157), vieram aos autos contrarrazões (fls. 574/583).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que o autor constatou a existência de contrato de empréstimo consignado nº 14415390, no valor de R\$.1.199,52, com parcelas mensais de R\$.37,39 em seu benefício previdenciário, o qual alega desconhecer, razão pela qual promoveu a presente demanda, em que visa declaração de inexigibilidade dos débitos, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença

que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Daí o inconformismo. (fls.429)

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

In casu, conquanto as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, estão ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito invocado, posto que a prova da contratação se exauriu com a documentação apresentada pelo requerido.

Isto porque, os documentos carreados aos autos pelo réu inequivocamente comprovam a existência de relação jurídica entre as partes.

De fato, o réu se desincumbiu do seu ônus probatório, pois trouxe, em sua contestação, o instrumento firmado pelo autor,



consistente na contratação do cartão de crédito (fls.197/199), acompanhado de saque (fls.200/203), procedimentos típicos desta modalidade da contratação.

Sublinhe-se que o referido contrato traz a qualificação completa do demandante, identificam os detalhes das tratativas inerentes ao negócio jurídico e conta com sua assinatura de próprio punho.

Outrossim, o apelado comprovou que o valor oriundo do empréstimo foi disponibilizado em conta de titularidade do demandante (fls. 286/290).

Transcreve-se, por oportuno, excerto do *decisum* que, com muita propriedade, enumera os critérios que levam à conclusão da regularidade da contratação (fls.527/528):

"(...) No presente caso, observo que o banco réu demonstrou satisfatoriamente a regularidade da contratação, juntando aos autos prova da efetiva contratação inicial e da realização de saques complementares (fls. 197 e seguintes).

O autor, em sua réplica, impugnou os documentos apresentados pelo réu, alegando que o contrato juntado pelo banco (nº 53382865) seria diverso daquele mencionado na inicial (nº 14415390). Contudo, tal argumentação não merece prosperar.

Embora exista, de fato, incongruência quanto ao número do contrato, tal circunstância, por si só, não é suficiente para

conduzir à procedência dos pedidos. Isso porque os demais elementos dos autos demonstram, de maneira inequívoca, que o autor efetivamente contratou o serviço de crédito e dele se beneficiou.

Saliente-se que nos termos de adesão consta menção expressa sobre o tipo de operação: "Termo de Adesão Cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento" (fls. 197 e seguintes) e "Cédula de Crédito Bancário CCB Contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG, restando cristalino se tratar de contrato de adesão referente a cartão de crédito.

O que se mostra decisivo para o deslinde da causa é o fato de que o banco réu demonstrou o desbloqueio e efetiva utilização do cartão de crédito pelo autor, conforme se infere das faturas de fls. 219-290, cujos lançamentos não foram objeto de qualquer insurgência específica do autor, reforçando sua anuência à forma de contratação.

Observo que o valor das parcelas descontadas (aproximadamente R\$ 37,39) coincide com aquele informado pelo autor na inicial, o que corrobora a vinculação entre o contrato apresentado pelo banco e os descontos realizados em seu benefício.

Ademais, o lapso temporal entre a contratação (2018) e o ajuizamento da ação (2024) enfraquece a tese de desconhecimento, pois não é razoável supor que o autor tenha demorado cerca de seis anos para perceber descontos mensais em seu benefício previdenciário, sobretudo

considerando que afirma depender exclusivamente dessa renda para seu sustento".

Como se observa, falta verossimilhança nas alegações do requerente.

Não se ignora que o apelante insiste no desconhecimento do contrato em sua narrativa inicial, contudo, após apresentação do contrato e do comprovante de transferência pela casa bancária, passa aduzir que o contrato é suspeito, ao argumento que é de conhecimento notório a quantidade massiva de golpes em consignados (fls. 413/451).

Ademais, pugna pela aplicação do Tema 1.061 do C.STJ (Fls.451). Entrementes, em momento algum o autor impugnou de forma específica as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 197/204.

Neste particular, é patente a semelhança entre as assinaturas constantes nos documentos juntados pelo próprio requerente (fls. 31 e 33/34) e aquelas apostas nos documentos juntados pelo réu (fls. 197, 198, 199, 200 e 203).

Ademais, ao contrário do que afirma, não postulou pela realização de perícia documentoscópica no contrato trazido pelo demandado, permitindo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Ainda que assim não fosse, a prova pericial documentoscópica é despicienda, em razão da existência de elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de provas suficientes ao convencimento do julgador, sobretudo porque ausentes indícios de adulteração dos documentos apresentados, não havendo nos contratos quaisquer elementos e características que afastem a fidedignidade documental e a sua autenticidade.

Exsurge irretorquível que não restou comprovada qualquer falha na prestação de serviço pela instituição financeira, de sorte que é indubitável a existência de contratação válida entre as partes, capaz de justificar os descontos efetuados no benefício previdenciário.

Por corolário natural, não há falar em indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito.

Neste sentido, precedentes desta Corte, em casos análogos:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Requerente que afirma não ter anuído a contratação de empréstimo junto ao banco-réu - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - PRELIMINAR - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Preliminar alegada pela parte apelada afastada - Cerceamento de defesa - **Desnecessidade de dilação probatória com a pretendida realização de prova pericial documentoscópica - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminares afastadas - Alegações genéricas que não**

convencem - Ausência de verossimilhança nas alegações da parte demandante - Inversão do ônus da prova - Afastamento - Banco réu que demonstrou que o contrato em questão foi celebrado pessoalmente pela autora, com oposição de sua assinatura e apresentação de documento pessoal - Contratação válida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1004331-60.2023.8.26.0306; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (g.n.).

AÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - POSTULAÇÃO - **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).** AUTOR - ARGUIÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, DO CPC** - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RÉU - contratação - comprovação - ÔNUS PROBATÓRIO - DESINCUMBÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC - fraude - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTOR - UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - INSURGÊNCIA - TRÊS ANOS APÓS - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

- "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006524-86.2023.8.26.0358; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Cerceamento de defesa – Inocorrência – **Alegação da autora de que não contratou o empréstimo – Hipótese em que o contrato questionado foi celebrado em maio de 2020, enquanto a presente ação foi proposta, apenas em julho de 2024, isto é, mais de quatro anos após a contratação – Autora que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da supressão – Se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de quatro anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor** – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1013213-23.2024.8.26.0032; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)
(g.n.).

Para encerrar, falta interesse recursal quanto à insurgência do recorrente no que se refere à litigância de má-fé.

Ora, não se verifica na fundamentação, tampouco no dispositivo, qualquer condenação imposta ao autor, neste sentido.

Neste ponto, caracterizada falta interesse recursal, nas palavras do Nobre Des. Mendes Pereira e com amparo na lição de Cassio Scarpinella Bueno (Comentários ao Código de Processo Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 2017, p. 275), pode ser assim definido:

*“(...) 'O interesse de agir é a utilidade da tutela jurisdicional requerida, a aptidão do provimento jurisdicional de melhorar a situação da vida do autor' Também para recorrer exige-se interesse, como se dá na propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, o gravame, a sucumbência que a parte sofreu com a decisão. O interesse, porém, não se restringe a` necessidade do recurso para impedir o prejuízo ou gravame; compreende também sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente. **Só aquele que experimentou o gravame ou prejuízo tem interesse para interpor recurso.** (...)” (in Agravo de Instrumento 2116697-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)
(g.n.)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, ausente a utilidade da medida recursal postulada pelo apelante, o recurso não será conhecido, neste fragmento.

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do apelado, fixando a verba devida pelo apelante em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora